



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.726004/2011-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.829 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ADRIANA SIMM TAMEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Conhece-se apenas das matérias que compõem o litígio.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DO ANO ANTERIOR.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DO ANO ANTERIOR.

O valor do desconto-padrão na Declaração de Ajuste Anual - Simplificada é considerado renda consumida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMOS.

A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira (4)

esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ- LEÃO.

A multa isolada é devida nos casos em que o contribuinte obrigado deixa de efetuar o recolhimento do imposto devido mensalmente por meio de carnê-leão. A apresentação da declaração de ajuste acompanhada do recolhimento do imposto anual apurado não exime o contribuinte da penalidade específica, nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

João Maurício Vital - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física em face da constatação das seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto;
- b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- c) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, e
- d) multa por falta de recolhimento do Carnê-Leão.

Foi apresentada impugnação que se considerou parcialmente procedente e desonerou o sujeito passivo da infração correspondente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e modificou os valores devidos em face das omissões de rendimentos decorrentes de APD e recebidos de pessoa jurídica.

Foi interposto recurso voluntário no qual foram ratificados os exatos termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Não conheço da alegação relativa ao lançamento, em duplicidade, dos saldos da conta nº 120.361-9 porque a matéria foi decidida favoravelmente à recorrente no acórdão recorrido; portanto, não está mais na lide.

Conheço das demais matérias.

1 Preliminares

A recorrente apontou a nulidade do procedimento preliminar de seleção do contribuinte para submetê-lo à ação fiscal porque não teria obedecido aos critérios de impessoalidade e imparcialidade.

Também alegou a nulidade decorrente da impossibilidade de se utilizar, nos autos, informações de transferências que teriam sido obtidas nas ações fiscais sobre as empresas da fiscalizada.

Alegou, ainda, nulidade por cerceamento do direito de defesa porque o Fisco teria omitido, na planilha de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, as informações acerca dos meses em que não houve o lançamento. Essa informação não procede, absolutamente. As informações estão nos autos (e-fls. 606, 626 e 2865) e, inclusive, foram encaminhadas diretamente à contribuinte no curso do procedimento fiscal, a fim de que ela se manifestasse a respeito.

Por fim, alegou a nulidade por cerceamento do direito de defesa porque o acórdão recorrido expressou: *"Em relação às outras infrações apontadas no auto de infração, contra elas o impugnante não se insurge"*. Entretanto, a decisão de piso não apontou qual teria sido a parte não impugnada.

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A recorrente não demonstrou a existência de qualquer ato lavrado por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente. Também não vislumbro a ocorrência de limitação à defesa, eis que a recorrente exerceu plenamente o direito de defesa, nos termos das normas processuais que regem o contencioso tributário. Admito que também não identifiquei qualquer parte não impugnada, mas isso não prejudicou a defesa, que pôde se manifestar, e se manifestou, sobre todo o conteúdo da acusação fiscal.

Rejeito, pois, as preliminares.

2 Mérito

2.1 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD)

2.1.1 Aproveitamento do saldo positivo de dezembro

Quanto à alegação da recorrente de que deveria ocorrer a migração, como origem de recursos no mês de janeiro, do saldo positivo havido em dezembro do ano anterior. Porém, em relação aos anos-calendário de 2008 e 2009, sequer houve saldo positivo na planilha de apuração do APD a transportar para o ano seguinte (respectivamente nas e-fls. 606 e 626).

Ainda que houvesse saldo remanescente, coaduno com a amplamente majoritária jurisprudência do Carf¹ no sentido de que, para efeito de apuração da APD, não é possível transportar o saldo de dezembro para janeiro do ano seguinte se o valor não estiver contido na declaração de bens do contribuinte.

Invoco, como razão de decidir, o excerto do voto condutor do Acórdão nº 9202-02.057, de 21/03/2012, da lavra do conselheiro Gustavo Lian Haddad:

Quanto a esta questão, filio-me à corrente que entende que somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente, os valores consignados na declaração de rendimentos em 31 de dezembro do ano-calendário respectivo e/ou comprovados pelo contribuinte.

Entendo que esta comprovação é essencial para quem alega a existência desses recursos. Sem a apresentação de documentos comprobatórios não há como considerá-los como recursos dos anos subsequentes, sob pena de se “criar” patrimônio não declarado pelo próprio contribuinte.

Apenas para não deixar dúvidas, esclareço que tal entendimento, a meu ver, não é contraditório com o fato de que há, de fato, um aproveitamento de “sobras” de origens de um mês para o outro dentro do mesmo ano-calendário.

A razão para tanto é que não há obrigação por parte do contribuinte de apresentar declaração mensal de rendimentos, pelo que seria irrazoável considerar as “sobras” como tendo sido consumidas, diante da impossibilidade do contribuinte declará-las como não gastas. Não é o que ocorre quando considerados dois anos-calendários distintos.

Observo que na Declaração de Ajuste anual da recorrente do ano-calendário de 2007 (e-fls. 4 a 8) não constam origens de recursos, pois não há dívidas ou ônus reais informados e, nas informações de bens e direitos, a única origem de recursos possível seriam os R\$ 30.000,00 correspondentes a US\$ 15.000,00 em espécie, mas esse bem foi mantido nas declarações seguintes (e-fls. 9 a 21). Ou seja, não chegou a ser consumido.

Portanto, não há reparos à decisão recorrida nessa matéria.

¹ Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202--004.274, 9202-007.259, 9202-007.157.

2.1.2 Utilização do desconto-padrão

Quanto à utilização do desconto-padrão da DAA Simplificada como dispêndio na planilha de apuração do APD, o procedimento fiscal está correto. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece, no parágrafo único do art. 10², que o valor do desconto simplificado é considerado rendimento consumido.

Portanto, não há reparos à decisão recorrida nessa matéria.

2.1.3 Aquisição do veículo

A recorrente alega que não houve aquisição de veículo de placa ADN-2006 em março de 2007, como constou na planilha de apuração do APD. O veículo teria sido adquirido em 2004, permanecendo no nome da instituição financeira que o transferiu à contribuinte quando da quitação do leasing, em 2007.

Antes da transferência à recorrente, o veículo pertencia a Safra Leasing S/A, com arrendamento a TS Cursos Preparatórios Ltda (e-fl. 922), empresa da recorrente. Em 16/03/2007, o veículo foi transferido à recorrente pelo preço de R\$ 56.524,71 (e-fl. 923). Em 22/10/2007, a recorrente alienou o veículo a Gráfica e Editora Aprograf Ltda (e-fls. 908 e 911) pelo preço de R\$ 50.000,00. As duas operações figuraram na planilha de apuração do APD (e-fls. 2849 e 2859).

Ora, pelos documentos dos autos, o veículo não estava alienado à recorrente, mas à sua empresa, embora constasse registrado no nome do agente financeiro. Portanto, não há como sustentar a tese de que a recorrente comprara o veículo em 2004, pagou o *leasing* e, em 2007, ao quitar a operação, finalmente o transferiu para si.

Ademais, a recorrente não logrou apresentar o suposto contrato de arrendamento em seu nome, ou mesmo comprovantes de pagamento da operação financeira. Provavelmente porque esses documentos certamente estariam em nome da TS Cursos Preparatórios Ltda.

Portanto, não há reparos à decisão recorrida nessa matéria.

2.1.4 Distribuição anual dos valores recebidos da TS Cursos

A recorrente declarou (e-fl. 4) haver recebido, em 2007, de R\$ 12.000,00 de rendimentos tributáveis de TS Cursos Preparatórios. Na Dirf da fonte pagadora (e-fl. 22) consta o pagamento de R\$ 2.000,00 em agosto, com retenção de R\$ 69,95 de Imposto de Renda na Fonte. Nas mesma Dirf não consta retenção em nenhum outro mês.

Na planilha de apuração do APD (e-fl. 2848), a Autoridade Lançadora considerou, recebido em agosto o valor informado na Dirf, R\$ 2.000,00, dos R\$ 12.000,00

² Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

.....
Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

declarados. O saldo de R\$ 10.000,00 foi distribuído igualmente pelos meses de janeiro a novembro (exceto agosto), considerando R\$ 1.000,00 de origem a cada mês.

Ora, percebe-se que a fonte pagadora não informou nenhum valor de retenção do Imposto de Renda nos demais meses, exceto agosto, o que implica dizer que os eventuais pagamentos efetuados à beneficiária estariam abaixo do limite de isenção. Do contrário, teria, a fonte pagadora, incorrido em infração por não retenção do imposto. . Daí a presunção legítima de que os valores pagos mensalmente eram menores do que o limite de isenção. Some-se a isso o fato de nas Dirf de 2008 e 2009 (e-fls. 24, 26 e 27) constarem pagamentos mensais regulares de R\$ 1.000,00

Ademais, a recorrente não produziu qualquer prova de que o valor lhe teria sido todo pago em janeiro do ano-calendário. O depósito de R\$ 11.672,50 não corresponde ao valor informado na declaração.

Destaque-se, também, que a apuração do APD é mensal, mas o lançamento ocorre por ano-calendário, de modo que, ainda que se considerasse as origens em janeiro do ano, o resultado seria matematicamente o mesmo, pois, a origem foi toda consumida no ano-calendário. A única diferença é que o APD surgiria nos meses seguintes sem alterar o montante lançado, que tem por base anual.

Entendo, pois, que o critério utilizado no lançamento está coerente com as informações dos autos e, ainda, em nada prejudicou a recorrente.

2.1.5 Desconsideração dos mútuos contratados com Mauro Lasmar Pacheco (mutuante)

Acerca dos mútuos alegados, valho-me do voto condutor do acórdão recorrido (e-fl. 4828) para decidir. Os mútuos não foram suficientemente comprovados e, portanto, não se prestam a justificar a origem de recursos. Assumo como minhas as razões abaixo:

Foram apresentados com a impugnação três contratos de mútuo de fls. 4597, 4605 e 4607 firmado entre Mauro Lasmar Pacheco (mutuante) e o contribuinte ou seu cônjuge (mutuário), consignando o empréstimo de R\$ 50.000,00 em cada um deles. Segundo o impugnante, ratificariam os empréstimos os extratos de fls. 4598, 4606, 4608.

A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira (4) evidência da transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado; e (5) o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.

2.1.6 Desconsideração dos valores recebidos da Elsevier Editora

Sobre a questão em epígrafe, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-fl. 4828) que admito como minhas razões de decidir:

O impugnante alega que os rendimentos recebidos da Elsevier Editora Ltda no ano-calendário 2008 não foram incluídos no

demonstrativo de evolução patrimonial e que devem ser considerados integralmente em janeiro.

Esses rendimentos foram recebidos pelo cônjuge do contribuinte conforme DIRF de fls. 4773 apresentada pela fonte pagadora. Segundo essas informações, o contribuinte não recebeu rendimentos no mês de janeiro, mas apenas em fevereiro, maio, agosto, novembro.

Assim, como o demonstrativo de evolução só analisou o mês de janeiro, essa origem não foi incluída. Correto, portanto, o lançamento.

2.2 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídicas vinculadas, não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

É incontroverso que as empresas TS Cursos Preparatórios Ltda, Associação Educacional Aprovação Ltda e Grupo Aprovação Franqueadora Ltda. transferiu recursos para a recorrente, sócia dos empreendimentos, e que pagou suas as faturas de cartão de crédito. Em sua defesa, a recorrente alega que pagava, com o próprio cartão de crédito, despesas das empresas de que era sócia, mas, como demonstrado no acórdão recorrido, nas faturas havia gastos incompatíveis com as atividades empresariais:

Ademais, é de se destacar que, contrariamente ao defendido pelo impugnante, encontram-se nas faturas dos cartões de crédito despesas pessoais que jamais poderiam ser confundidas com aquelas relacionadas às atividades das pessoas jurídicas, como gastos no exterior com roupas infantis, masculinas, compras no Duty Free, hotel etc. (fls.880/881). Ou, ainda, gastos com academias (fls. 886), salão de beleza (fls. 895), perfumaria (fls. 905), clínica estética (fls. 925) e outros.

Sustenta, a recorrente, que o Fisco deveria provar que os valores recebidos tinham natureza tributável. Ora, a própria recorrente admite que havia uma enorme confusão patrimonial. A transferência de recursos das empresas à sua sócia, de forma direta ou indireta, corresponde à aquisição de disponibilidade econômica e, portanto, indica a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Porém, a recorrente alega que os recursos recebidos seriam isentos por corresponderem a lucros apurados nas empresas. Alegou que as empresas foram tributadas autuadas com base no lucro arbitrado pelo Fisco; portanto, havia lucro distribuível.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995³, não deixa dúvidas quanto à possibilidade de distribuição isenta do lucro arbitrado. Entretanto, no caso em tela, os valores das despesas pagas pelas empresas à sua sócia são considerados rendimento tributável por

³ Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

expressa disposição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que os classifica como remuneração:

Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.⁴

E esse foi o critério utilizado pela Autoridade Lançadora que, ao meu ver, está correto. Neste ponto, divirjo do acórdão *a quo* que considerou como rendimentos, ao contrário do que consta do auto de infração, o valor recebido pelo beneficiário, desonerando-o da parte equivalente ao valor do reajustamento dos rendimentos previsto no § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que estabelece a incidência sobre o valor bruto, considerando líquido o valor pago:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não

⁴ O § 3º da Lei nº 8.981, de 1995, estabeleceu nova alíquota de 35%.

for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Nos termos do Parecer Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do tributo até o momento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do beneficiário. A partir daí, o encargo recai sobre o contribuinte, não mais sobre o responsável.

Ao atribuir a alíquota de 35% de Imposto de Renda, a incidir exclusivamente na fonte, sobre os valores pagos que não sofreram retenção, o legislador pretendeu claramente, ao meu ver, onerar gravosamente a fonte pagadora que deixou de cumprir a obrigação acessória de efetuar a retenção. A partir do prazo para apresentação da DAA do beneficiário, porém, a fonte pagadora passa a ser responsável pela multa e os juros incidentes sobre o imposto não retido, mas é o contribuinte quem deverá arcar com o ônus tributário.

O reajustamento da base de cálculo obedece à fórmula prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014⁵, Assim, tomando por exemplo os valores pagos pelo Grupo Aprovação Franqueadora Ltda no ano-calendário de 2007 (e-fl. 4518), R\$ 48.651,86, o rendimento bruto terá sido R\$ 74.849,02 (e não R\$ 64.208,41, como constou do auto de infração). O rendimento bruto de R\$ 74.849,02 passa, então, a ser a base de cálculo do imposto de renda devido pelo responsável (fonte pagadora) ou pelo contribuinte (beneficiário).

Se o lançamento ocorrer antes da data prevista para a entrega da DAA, o imposto incidirá exclusivamente na fonte e será calculado à alíquota de 35%, sob responsabilidade da fonte pagadora. Porém, se o lançamento ocorrer após a data prevista para a entrega da DAA, como no caso dos autos, o rendimento de R\$ 74.849,02 será submetido à tabela progressiva na declaração do beneficiário.

A partir das informações constantes do Termo de Verificação Fiscal e no acórdão recorrido, tem-se:

⁵ Art. 64. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, é considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recai o imposto.

§ 1º Para reajustamento da base de cálculo aplica-se a seguinte fórmula:

$$RR = (RP - D) / [1 - (T/100)]$$

Sendo:

RR, o rendimento reajustado;

RP, o rendimento pago, correspondente à base de cálculo antes do reajustamento;

D, a dedução da classe de rendimentos a que pertence o RP;

T, a alíquota da classe de rendimentos a que pertence o RP.

§ 2º Na aplicação da fórmula a que se refere o § 1º, deve ser observado o seguinte;

I - se a alíquota aplicável for fixa, o valor da dedução é zero e T é a própria alíquota;

Ano-Calendário	Valor pago ao beneficiário	Rendimento reajustado	Rendimento declarado	Rendimento omitido	Rendimento omitido (Autoridade Lançadora)	Rendimento omitido (acórdão recorrido)
2007	R\$ 194.760,18	R\$ 299.631,05	R\$ 31.440,00	R\$ 268.191,05	R\$ 257.044,33	R\$ 194.760,18
2008	R\$ 170.723,26	R\$ 262.651,17	R\$ 23.600,00	R\$ 239.051,17	R\$ 225.054,39	R\$ 170.723,26
2009	R\$ 204.823,83	R\$ 315.113,58	R\$ 51.256,37	R\$ 263.857,21	R\$ 268.307,31	R\$ 204.823,83

Percebo, então, que o reajustamento da base de cálculo promovido pela Autoridade Lançadora ficou a menor. Também errou o colegiado *a quo* ao considerar, como rendimento, o valor líquido recebido. Ambos os erros beneficiaram o contribuinte.

Dado que, obviamente, não é possível o *reformatio in pejus* da decisão recorrida, mantenho-a, pelos seus próprios fundamentos, quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2.3 MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

Considerando que houve, no período autuado, o recebimento de valores de mais de uma fonte de pagamento, a recorrente estava obrigado à antecipação mensal do imposto de renda de pessoa física (Carnê-Leão). Não o tendo feito, incorreu na hipótese de incidência prevista no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A multa, portanto, é devida. Sem reparos a fazer no acórdão recorrido quanto à matéria.

Conclusões

Voto por conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

João Maurício Vital - Relator